



PROCESSO Nº 1635322022-7- e-processo nº 2022.000289199-1

ACÓRDÃO Nº 097/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AMBEV S. A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMÃO AMORIM SENCADDES

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERCADORIAS P/ O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO) - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais de aquisição de produtos destinados ao ativo fixo do estabelecimento adquirente.

- No julgamento do processo administrativo tributário, é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 72-A da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002739/2022-07, lavrado em 4 de agosto de 2022 em desfavor da empresa AMBEV S. A., declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 2.522,95 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 1.681,96 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos) de ICMS, por afronta aos artigos 2º, § 1º, IV; 3º, XIV e 14, X c/c o art. 106, II, “c” e § 1º, todos do RICMS/PB e R\$ 840,99 (oitocentos e quarenta reais e noventa e nove centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de fevereiro de 2024.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1635322022-7 - e-processo nº 2022.000289199-1
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AMBEV S. A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMÃO AMORIM SENCADES

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS (MERCADORIAS P/ O
ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO) - INFRAÇÃO
CARACTERIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE
ACERCA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELAS
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO -
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais de aquisição de produtos destinados ao ativo fixo do estabelecimento adquirente.

- No julgamento do processo administrativo tributário, é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 72-A da Lei nº 10.094/13.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002739/2022-07, lavrado em 4 de agosto de 2022, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00004632/2022-53 denuncia a empresa AMBEV S. A., inscrição estadual nº 16.218.715-7, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0243 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O ATIVO FIXO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.



Nota Explicativa:

CONTRIBUINTE CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS DEIXOU DE RECOLHER UMA DIFERENÇA DO DIFAL DO ICMS ATIVO FIXO DECORRENTE DAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO SEU ATIVO IMOBILIZADO. RESSALTE-SE QUE EM 2021, HOVE MUDANÇA NA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DO ICMS QUANDO O MESMO PASSOU A SER COBRADO “POR DENTRO” DE ACORDO COM A PORTARIA 0043/2021. A COBRANÇA EM TELA ENTÃO, REFERE-SE A UMA DIFERENÇA DE DIFAL DETECTADA EM MALHA FISCAL A SER RECOLHIDA. CONTRIBUINTE SE NEGA AO RECOLHIMENTO APESAR DE TODAS AS EVIDÊNCIAS FORMAIS, LEGAIS, VERBAIS E ESCRITAS, RESTANDO APENAS A AUTUAÇÃO. CONTRIBUINTE DEVE OBEDIÊNCIA A PORTARIA 165/17 NO QUE TANGE À APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A PRESENTE INFRAÇÃO ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO ELABORADO PELA FISCALIZAÇÃO, E-MAILS, PORTARIA, QUE DORAVANTE SÃO PARTES INTEGRANTES DOS AUTOS.

Em decorrência deste evento, a agente fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 2º, § 1º, IV; 3º, XIV e 14, X c/c o art. 106, II, “c” e § 1º, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 2.522,95 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 1.681,96 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos) de ICMS e R\$ 840,99 (oitocentos e quarenta reais e noventa e nove centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 7.

Depois de cientificado da autuação em 10 de agosto de 2022, o contribuinte, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 8 de setembro de 2022, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em comento, por meio da qual alega que:

- a) A infração é materialmente inexistente;
- b) A alteração promovida pela Portaria nº 43/2021 fere o princípio da legalidade, uma vez que aumentou a base de cálculo do ICMS sem prévia autorização legal;
- c) O cálculo “por dentro” do ICMS – Difal apenas passou a vigorar após a vigência da Lei Complementar nº 190/2022;
- d) A cobrança do Difal, na forma estabelecida na Portaria nº 43/2021, afronta o princípio da anterioridade.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que exarou sentença pela procedência do auto de infração, nos termos da seguinte ementa:



FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DO CONTRIBUINTE. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- A aquisição interestadual de mercadorias ou bens destinados ao ativo imobilizado do contribuinte do ICMS, localizado no estado da Paraíba, implica a necessidade de recolhimento do ICMS, nos termos do RICMS/PB.
- Argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a exação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão singular em 7 de março de 2023, o sujeito passivo protocolou, no dia 6 de abril de 2023, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual reapresenta os argumentos trazidos em sua impugnação e acrescenta que:

- a) A decisão recorrida manteve o lançamento sob o argumento de que a base de cálculo considerada pela fiscalização estava prevista na legislação tributária estadual e que a análise acerca da legalidade/inconstitucionalidade não seria de competência dos órgãos administrativos de julgamento;
- b) Na sentença, o julgador fiscal fez referência ao artigo 13 da Lei nº 6.379/96, com a redação dada pela Lei nº 11.470/19. Ocorre que, no período autuado (2021), tal sistemática não possuía amparo constitucional, nem estava embasada na Lei Complementar nº 87/96.

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer:

- a) Seja reconhecida/declarada a nulidade/improcedência da exigência fiscal;
- b) Que todas as publicações e intimações relativas ao caso sejam realizadas em nome do Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A quaestio juris versa sobre a denúncia de falta de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas formulada contra a empresa AMBEV S. A., já qualificada nos autos, relativamente a fatos geradores ocorridos nos meses de abril, maio, agosto, setembro e dezembro de 2021.



Consoante registrado no auto de infração em tela, a recorrente teria deixado de recolher parte do ICMS – Diferencial de Alíquotas incidente sobre a entrada de produtos destinados ao ativo fixo do estabelecimento, em virtude de não haver observado a alteração na sistemática de cálculo do referido tributo.

Em razão do fato constatado pela fiscalização, a autuada foi acusada de haver infringido o artigo 106, II, “c” e § 1º c/c os artigos 2º, § 1º, IV; 3º, XIV e 14, X, todos do RICMS/PB¹:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

(...)

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota.

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

Nova redação dada ao inciso X do “caput” do art. 14 pela alínea “b” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.006/20 – DOE de 30.01.2020. Republicado por incorreção no DOE de 31.01.2020. OBS: o art. 1º do Decreto nº 40.230/20 – DOE de 12.05.2020 deu nova redação ao art. 5º do Decreto nº 40.006/20 para

¹ Redações vigentes à época dos fatos geradores.



postergar os efeitos da nova redação dada ao inciso X do “caput” do art. 14 para 1º de janeiro de 2021.

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor obtido nos seguintes termos:

a) do valor da operação realizada na unidade federada de origem, exclui-se o respectivo ICMS;

b) ao valor encontrado na forma da alínea “a” deste inciso, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação, utilizando-se para tanto a alíquota interna, nos termos do § 1º deste artigo;

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada, foi aplicada a multa prevista no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Assim como fizera em sua impugnação, a recorrente contesta a validade da autuação e afirma que a cobrança do ICMS – Difal “por dentro” somente passou a vigorar quando da produção de efeitos da Lei Complementar nº 190/2022.

Noutras palavras, a defesa assevera que a Portaria nº 43/2021 fere os princípios da legalidade e da anterioridade.

Vejam os como se pronunciou o ilustre julgador monocrático a respeito da matéria:

“O impugnante, por sua vez, aduz ser improcedente este lançamento tributário, em razão da cobrança indevida com base em Portaria administrativa (Portaria 0043/2021 SEFAZ-PB) em que consta base de cálculo, em afronta ao princípio da legalidade, assim como a exação resta improcedente em razão da cobrança “por dentro” do ICMS DIFAL, antes da vigência da Lei Complementar nº 190/2022, que autoriza tal cobrança. Assim, defende a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança realizada neste auto de infração.

Todavia, os argumentos de defesa não prosperam. A Portaria supracitada apenas aprova um Manual de Orientação sobre o ICMS DIFAL/FRONTEIRA nas operações de entrada interestadual de mercadorias destinadas ao estado da Paraíba, com base em normativos legais publicados e em vigência antes do fato gerador da infração em análise. Vejamos o item 1 (Apresentação) dessa Portaria (Manual) que assim explicita:



O presente material procura trazer breves explicações práticas com objetivo de facilitar o entendimento das normas que norteiam a cobrança do ICMS nas operações interestaduais realizadas por contribuintes localizados neste Estado, entre elas as referentes a entrada de mercadorias para o ativo permanente, uso ou consumo e comercialização (não sujeitas ao Regime da Substituição Tributária).

(...)

A Lei 6.379/1996 disciplina em seu art. 13º a base de cálculo para os fatos geradores de entradas de mercadorias e bens nas operações interestaduais para industrialização ou comercialização (não sujeitas ao regime da substituição tributária), inclusive do Simples Nacional.

A Lei estadual nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, em seu art. 12, inciso XIV, c/c o art. 13, inciso X e § 3º, assim dispõe sobre o fato gerador e a base de cálculo do ICMS:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado;

(...)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 12, o valor da operação;

Nova redação dada ao inciso X do “caput” do art. 13 pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 11.470/19 – DOE de 26.10.19. OBS: conforme disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 11.470/19, os efeitos da nova redação seriam a partir de 1º de janeiro de 2020. Entretanto, por força do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, os efeitos serão considerados a partir de 24 de janeiro de 2020.

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 12, o valor obtido nos seguintes termos:

a) do valor da operação realizada na unidade federada de origem, exclui-se o respectivo ICMS;

b) ao valor encontrado na forma da alínea “a” deste inciso, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação, utilizando-se para tanto a alíquota interna, nos termos do § 1º deste artigo;

§ 3º Nos casos dos incisos IX, X e XI, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor ali previsto.

Nesse passo, o Regulamento do ICMS da Paraíba regulamentou o tema em seu art. 3º, XIV, c/c o art.14, X, acima transcritos.

Com efeito, observa-se que a base de cálculo utilizada pela fiscalização não decorre meramente de Portaria administrativa, conforme defendido pelo reclamante, porquanto resta comprovado que a base de cálculo “por dentro”, utilizada pela fiscalização, está arrimada em lei, em plena vigência antes da ocorrência dos fatos geradores das infrações apresentadas.

Não se verifica, assim, qualquer afronta ao princípio da legalidade, tampouco ao princípio da anterioridade, na cobrança disposta nos autos.”



Em que pesem os argumentos apresentados pelo sujeito passivo, o fato é que, à época dos fatos geradores assinalados na inicial², já se encontrava em vigor, no ordenamento jurídico do Estado da Paraíba, a nova redação dada ao inciso X do “caput” do art. 14 do RICMS/PB pela alínea “b” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.006/20 (DOE de 30.01.2020), bem como a nova redação dada ao inciso X do “caput” do art. 13 da Lei nº 6.379/96 pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 11.470/19 (DOE de 26.10.19).

Registre-se que o artigo 14, X, do RICMS/PB consta no campo “Enquadramento Legal – Infração Cometida / Diploma Legal – Dispositivos” do auto de infração.

No que concerne à alegação de inconstitucionalidade da cobrança do Difal nos moldes realizados pela fiscalização em virtude da falta de lei complementar anterior, cabe-nos esclarecer que este juízo de valor excede a competência dos órgãos julgadores, conforme disciplina o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Observemos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 19 de novembro de 2019:

Lei nº 10.094/13:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Havemos de atentar também para a vedação expressa positivada no artigo 72-A da Lei nº 10.094/13:

² Abril, maio, agosto, setembro e dezembro de 2021.



Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

O tema discutido nos autos não se reveste de ineditismo, tendo sido já objeto de análise por parte do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba. Para demonstrar o posicionamento desta corte quanto à matéria, reproduzo a ementa do Acórdão nº 600/2023, da lavra da ilustre Cons.^a Máira Catão da Cunha Cavalcanti Simões:

PROCESSO Nº 1635272022-6 - e-processo nº 2022.000289077-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AMBEV S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMAO AMORIM SENCANES

Relatora: CONS.^a MÁIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE MERCADORIAS OU PRODUTOS DESTINADOS AO USO/CONSUMO DO CONTRIBUINTE - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatado, a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, não contempladas pelo diferimento.

Quanto ao pleito para que todas as publicações e intimações sejam remetidas ao patrono da recorrente, indefiro-o por ausência de previsão legal, devendo, para tanto, ser observadas as prescrições do artigo 11 da Lei nº 10.094/13.

Sem mais a acrescentar, ratifico os termos da decisão recorrida.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desproimento, para manter inalterada a decisão singular que



julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002739/2022-07, lavrado em 4 de agosto de 2022 em desfavor da empresa AMBEV S. A., declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 2.522,95 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 1.681,96 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos) de ICMS, por afronta aos artigos 2º, § 1º, IV; 3º, XIV e 14, X c/c o art. 106, II, “c” e § 1º, todos do RICMS/PB e R\$ 840,99 (oitocentos e quarenta reais e noventa e nove centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de fevereiro de 2024.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator